



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA -SANTA CATARINA  
7º OFÍCIO DA CIDADANIA**

---

**Recomendação nº 19/2022– GABDCE – PR/SC – MPF**

**Procedimento nº 1.33.000.001253/2022-18**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pela Procuradora da República infra-assinada, no exercício de suas funções institucionais e legais estatuídas, em especial, no artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93 e no artigo 129, incisos II e III, da Constituição da República, e;

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127);

**CONSIDERANDO** que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República Federativa do Brasil, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF, art. 129, II); bem como promover o inquérito civil e a

ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF, art. 129, III);

**CONSIDERANDO** que incumbem ao Ministério Público as medidas necessárias para garantir o respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição Federal (LC 75/93, art. 2º);

**CONSIDERANDO** que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (CF, art. 37);

**CONSIDERANDO** que o Hospital Universitário Polydoro Ernani de São Thiago da UFSC – razão social: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares, EBSEH – é empresa pública, integrante da Administração Pública indireta federal, por isso, submetida aos princípios constitucionais supracitados, assim como às leis e regulamentos que compõem o regime jurídico-administrativo brasileiro;

**CONSIDERANDO** que a saúde, direito social expressamente previsto no art. 6º da Constituição Federal, é direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos demais direitos consagrados na Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que a vítima de estupro que queira optar pela interrupção da gravidez, tem o direito à integridade física e psicológica, à igualdade de gênero, à proibição de tortura ou ao tratamento desumano ou degradante, à saúde e ao planejamento familiar (art. 5º, *caput*, e incisos I, III; art. 6º, *caput*; art. 196; art. 226, § 7º, todos da CRFB);

**CONSIDERANDO** que “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta

prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (CRFB, art. 227);

**CONSIDERANDO** a proteção integral à criança e ao adolescente, prevista na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, como direito fundamental à vida e à saúde, à Liberdade, ao Respeito e à Dignidade, à Convivência Familiar e Comunitária, entre outros;

**CONSIDERANDO** que é dever de todos de prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente (art. 70 do ECA);

**CONSIDERANDO** que o Estatuto da Criança e do Adolescente prevê expressamente que “a inobservância das normas de prevenção importará em responsabilidade da pessoa física ou jurídica, nos termos desta Lei” (art. 73 do ECA);

**CONSIDERANDO** que o Código Penal Brasileiro, em seu art. 128, II, prevê que “Não se pune o aborto praticado por médico se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal” ;

**CONSIDERANDO** que as hipóteses de aborto legal, previstas no art. 128, incisos I e II, do Código Penal Brasileiro, bem como a hipótese de aborto de feto anencéfalo, autorizada pelo Eg. STF na ADPF 54, prescindem de autorização judicial ou comunicação policial e o aborto deve ser realizado por médico;

**CONSIDERANDO** que a vítima de estupro tem direito a tratamento integral de saúde através do SUS, incluindo a profilaxia de

doenças sexualmente transmissíveis e a interrupção da gravidez resultante do crime;

**CONSIDERANDO** que, nos termos da Política Nacional pelo Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, deve-se garantir a autonomia das mulheres em situação de violência, não podendo suas decisões serem substituídas por agentes públicos ou profissionais de saúde;

**CONSIDERANDO** que, nos termos do Decreto nº 7.958/2013, o atendimento às vítimas de violência sexual na rede de atendimento do SUS observará, dentre outras, as diretrizes de: a) atendimento humanizado, observados os princípios do respeito da dignidade da pessoa, da não discriminação, do sigilo e da privacidade; b) disponibilização de espaço de escuta qualificado e privacidade durante o atendimento, para propiciar ambiente de confiança e respeito à vítima; e c) informação prévia à vítima, assegurada sua compreensão sobre o que será realizado em cada etapa do atendimento e a importância das condutas médicas, multiprofissionais e policiais, respeitada sua decisão sobre a realização de qualquer procedimento (artigo 2º, II, III e IV);

**CONSIDERANDO** que o Hospital Universitário Polidoro Ernany de São Tiago é cadastrado junto ao Ministério da Saúde como referência para Interrupção Legal da Gestaçãõ;

**CONSIDERANDO** que inexistem, na legislação, limites relacionados à idade gestacional e ao peso fetal para realização do aborto legal<sup>1</sup>;

---

1 O STJ indica que a realização do aborto ocorre até o início de trabalho de parto: “Iniciado o trabalho de parto, não há falar mais em aborto, mas em homicídio ou infanticídio, conforme o caso, pois não se mostra necessário que o nascituro tenha respirado para configurar o crime de homicídio, notadamente quando existem nos autos outros elementos para demonstrar a vida do ser nascente” (STJ. 5ª Turma. HC 228998-MG, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 23/10/2012).

**CONSIDERANDO** que “normas técnicas” expedidas por órgãos da administração direta ou indireta não possuem força de lei, sendo considerados atos normativos secundários, do Poder Executivo;

**CONSIDERANDO** o disposto na “norma técnica” PREVENÇÃO E TRATAMENTO DOS AGRAVOS RESULTANTES DA VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA MULHERES E ADOLESCENTES<sup>2</sup>, 3ª ed, publicada em 2012, em relação a “GESTAÇÕES COM MAIS DE 20 SEMANAS DE IDADE GESTACIONAL: Não há indicação para interrupção da gravidez após 22 semanas de idade gestacional. A mulher deve ser informada da impossibilidade de atender a solicitação do abortamento e aconselhada ao acompanhamento pré-natal especializado, facilitando-se o acesso aos procedimentos de adoção, se assim o desejar.”;

**CONSIDERANDO** que a limitação temporal de 22 semanas de gestação, prevista na “norma técnica” acima mencionada, não encontra previsão legal, restringindo direito previsto na legislação ordinária, ao tempo em que afronta o princípio constitucional da legalidade;

**CONSIDERANDO** também que a Norma Técnica "Atenção Humanizada ao Abortamento"<sup>3</sup>, do Ministério da Saúde, assevera que “nos casos de abortamento por estupro, o profissional deverá atuar como facilitador do processo de tomada de decisão, respeitando-a”;

**CONSIDERANDO** que a negativa de realização do aborto ou exigência de requisitos não previstos em lei (CP, art. 128, incisos I e II), nos casos de abortamento legal (notadamente a gravidez resultar de estupro e o consentimento da gestante ou seu representante legal, na hipótese prevista do inciso II do artigo citado), configura hipótese de

---

2 Disponível em:

[https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/prevencao\\_agravo\\_violencia\\_sexual\\_mulheres\\_3ed.pdf](https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/prevencao_agravo_violencia_sexual_mulheres_3ed.pdf)

3 Disponível em:

[https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/atencao\\_humanizada\\_abortamento\\_norma\\_tecnica\\_2ed.pdf](https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/atencao_humanizada_abortamento_norma_tecnica_2ed.pdf)

violência psicológica, caracterizada na Política Nacional de Enfrentamento de Violência contra Mulheres como aquela que cause dano emocional e diminuição da autoestima da mulher ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, manipulação ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação<sup>4</sup>;

**CONSIDERANDO** que a adoção de tal postura pelos profissionais de saúde configura hipótese de violência institucional, caracterizada na Política Nacional de Enfrentamento de Violência contra Mulheres como aquela praticada, por ação e/ou omissão, nas instituições prestadoras de serviços públicos, com a revitimização e o desrespeito da autonomia da mulher em situação de violência<sup>5</sup>;

**CONSIDERANDO** que a garantia e facilitação do aborto pelo SUS nos casos previstos em lei busca exatamente preservar a vida e integridade física da mulher vítima de violência sexual, evitando que realize o procedimento de forma clandestina, este sim com grande risco para sua saúde e que a “Norma Técnica” PREVENÇÃO E TRATAMENTO DOS AGRAVOS RESULTANTES DA VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA MULHERES E ADOLESCENTES, 3ª ed, publicada em 2012, quando limita a interrupção da gravidez a 22 semanas de idade gestacional, fere o direito a saúde das mulheres (CF, art. 6º); a integridade psicológica das mulheres e a proibição de submissão a tortura ou a tratamento desumano ou degradante das mulheres (CF, art. 5º, III); a proibição de preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade (CF, art. 3, IV); e diversos compromissos internacionais dos quais o Brasil é signatário, tais como o Plano de Ação da Conferência do Cairo de População e Desenvolvimento (1994), a Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial da Mulher de Pequim

---

4 Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as mulheres”, Secretaria Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres/Secretaria de Políticas para as Mulheres – Presidência da República, pág. 22, BRASÍLIA, 2011.

5 Idem, pág. 23.

(1995) e o Consenso de Montevideu decorrente da Primeira Conferência Regional sobre População e Desenvolvimento da América Latina e do Caribe (2013);

**CONSIDERANDO** os elementos colhidos nos autos do Inquérito Civil nº 1.33.000.001253/2022-18, em especial as informações a respeito da negativa de realização de aborto legal, em decorrência de estupro, a menor absolutamente incapaz representada por sua mãe, pelo Hospital Universitário da UFSC, nesta capital;

**CONSIDERANDO** as primeiras notícias veiculadas na imprensa local e nacional<sup>6</sup>, bem como as notas de esclarecimento publicadas pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina<sup>7</sup> e Ministério Público Estadual de Santa Catarina<sup>8</sup> sobre o caso de criança vítima de estupro que teve a prática de aborto legal negada pelo Hospital Universitário Polydoro Ernani de São Thiago;

**CONSIDERANDO** que são valores do Hospital Universitário Polydoro Ernani de São Thiago da UFSC, entre outros, a transparência nas ações e relações institucionais, humanizar para transformar o cuidado, valorizar todas as pessoas e inovar para fazer mais e melhor transformando a sociedade;

**CONSIDERANDO**, ainda, que compete ao Ministério Público expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/93, art. 6º, XX);

---

6 Disponível em: <https://catarinas.info/video-em-audiencia-juiza-de-sc-induz-menina-de-11-anos-gravida-apos-estupro-a-desistir-de-aborto/> e em <https://theintercept.com/2022/06/20/video-juiza-sc-menina-11-anos-estupro-aborto/>

7 Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/web/imprensa/-/tjsc-se-manifesta-sobre-caso-de-violencia-sexual-que-tramita-na-comarca-de-tjucas?redirect=%2F>

8 Disponível em: <https://www.mpsc.mp.br/noticias/nota-de-esclarecimento2>

**O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por sua Procuradora da República signatária, visando a resguardar o respeito à Constituição da República Federativa do Brasil, bem como às normas legais anteriormente citadas, com fundamento no art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, **RECOMENDA** a Senhora Superintendente do Hospital Universitário Polydoro Ernani de São Thiago da UFSC, **Senhora JOANITA ANGELA GONZAGA DEL MORAL** ou quem vier a substituí-la na função equivalente, **que garanta a pacientes que procurem o serviço de saúde a realização de procedimentos de interrupção da gestação nas hipóteses de aborto legal (CP, art. 128, I e II), acima mencionadas, a serem praticados por médico, independentemente da idade gestacional e peso fetal, sendo desnecessária qualquer autorização judicial ou comunicação policial, incluindo-se na presente Recomendação o caso noticiado da menina de 11 anos, vítima de estupro, caso venha a procurar o Hospital Universitário e manifeste seu consentimento através de representante legal.**

Excepcionalmente, em razão da urgência que o caso requer, fixo prazo até amanhã, dia 23 de junho, às 12h, para que sejam remetidas a esta Procuradoria da República informações sobre o acatamento desta Recomendação.

Na certeza do pronto acatamento da presente, externamos votos de consideração e respeito.

Florianópolis, 22 de junho de 2022.

Daniele Cardoso Escobar  
Procuradora da República